



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972524/2011-51
ACÓRDÃO	1101-001.581 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS INOVADORES EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO MATERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Para que o litígio seja instaurado, faz-se necessário que a Recorrente impugne todos os pontos controversos, sob pena de preclusão material. Não se pode conhecer do recurso que apresente argumentos inovadores de matéria não impugnada em 1ª instância administrativa, para que não se configure supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 184-193) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 168-175) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 22-33) apresentada contra despacho decisório (e-fl. 13) que não homologou compensações pleiteadas pela Recorrente.

Conforme consta de referido despacho decisório, o crédito pleiteado seria oriundo de Saldo Negativo de IRPJ exercício 2006, e seria composto por Retenções na Fonte, Pagamentos, Estimativas Compensadas e Demais Estimativas Compensadas. Nos termos do despacho, as parcelas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte e Estimativas Compensadas não foram integralmente reconhecidas.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte suscitou a ocorrência de decadência. No mérito, apontou que o crédito seria oriundo de decisão judicial baseada em jurisprudência pacífica do STF, pugnou pela aplicação da vedação ao confisco.

A DRJ proferiu acórdão em que consignou:

2.2 Estimativas

As estimativas que deixaram de ser confirmadas foram informadas como débitos em declarações de compensação ativas, fato este que por si só autoriza, nos termos do Parecer Normativo Cosit /RFB 02, de 03/12/2018, que sejam consideradas como parcelas de composição do saldo negativo do período efetivamente confirmadas

(...)

4. Conclusão Por todo o exposto, concluo:

1) pela extinção, por homologação tácita, dos débitos confessados da Dcomp 12323.01551.280806.1.3.02-0579;

2) pela confirmação adicional de parcelas de composição do crédito no valor de R\$ 237.780,32 , referentes às estimativas compensadas em Dcomp e pelo reconhecimento de crédito adicional de R\$ 149.993,86, conforme abaixo :

(+) parcelas de compos. do crédito confirmadas pelo Despacho recorrido: R\$ 2.038.736,12

(+) parcelas de compôs. do crédito confirmadas pelo presente acórdão : R\$ 237.780,32

(=) somatório parcelas de compos. do crédito confirmadas : R\$ 2.276.516,44

(-) IRPJ informado como devido: R\$ 2.126.522,58

(=) saldo negativo do período : R\$ 149.993,86

(-) Valor já deferido pela instância ad quo : R\$ 0

(-) Crédito a reconhecer : R\$ 149.993,86

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário em que alega que o saldo remanescente do Saldo Negativo pendente de reconhecimento diz respeito a IRRF de aplicações financeiras que foi erroneamente não reconhecido pelo despacho decisório, pois estaria devidamente comprovado pelos informes de rendimento da instituição financeira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpra observar inicialmente que, no despacho decisório, haviam sido reconhecidas parcialmente as parcelas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte e Estimativas Compensadas. Com o julgamento da DRJ, estas foram integralmente reconhecidas. Assim, do crédito inicialmente pleiteado (R\$ 166.988,57), permanece controverso apenas o montante de R\$ 16.994,71.

Ocorre, todavia, que, em sua impugnação, a Recorrente não chegou a discutir a questão das retenções na fonte reconhecidas parcialmente, tanto que não houve aprofundamento nesse sentido pela DRJ, que assim consignou:

“2. 1. Retenções na fonte

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da não possibilitaram confirmar, para o código 6800, retenções adicionais àquelas já reconhecidas pelo despacho recorrido para os CNPJs 07.002.898/0001-86 e 61.230.165/0001-44.

Em tais condições, considerando que a interessada não trouxe aos autos quaisquer documentos ou alegações específicas referentes à retenções, concluo pela inexistência de confirmações adicionais”

Em seu recurso voluntário, a Recorrente pretende comprovar as retenções que não foram confirmadas no despacho decisório.

Nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, nos termos do art. 17, considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, entendo não ser possível a apreciação do tema nessa oportunidade. Nesse sentido é o precedente da lavra do Conselheiro Fredy Albuquerque no acórdão 1102-001.377:

PRECLUSÃO. Não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade para a primeira instância, pois se opera o fenômeno da preclusão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho